

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.195, DE 2002

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a fim de dispor sobre a situação de escrituras públicas antigas, outorgadas a adquirentes de imóveis conceituados como terrenos de marinha e seus acrescidos, bem ainda de imóveis construídos sobre acrescidos de marinha, nas condições que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o Senado Federal quer ver acrescido à Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre os bens imóveis da União, dispositivo conferindo validade às escrituras de alienação de terrenos de marinha e seus acrescidos. Em se tratando de aterros artificiais construídos e alienados por Estado ou Município, seriam legitimadas as escrituras outorgadas até 15 de fevereiro de 1997, data de assinatura da primeira edição da Medida Provisória que deu origem à Lei recém citada. Nas demais hipóteses, seriam reconhecidas as escrituras referentes a imóveis cuja cadeia dominial tenha se iniciado antes da vigência do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se favoravelmente ao Projeto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou a Proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa, em virtude de ter havido manifestações contrárias das Comissões de mérito, acima elencadas.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição do ponto de vista da iniciativa da lei não afronta a Constituição Federal. Entretanto afronta-a quando quer transferir os terrenos de marinha a Estados e Municípios.

A teor de nossa Magna Carta os terrenos de marinha são inalienáveis por serem bens da União, ou melhor constituem bens do povo, que não podem ser apropriados quer por particulares, quer por Entes Políticos da Federação:

“Art. 20. São bens da União:

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;”

.....”

O § 3º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é firme em determinar:

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

.....

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

O instituto jurídico do terreno de marinha, originado em uma Ordem Régia de 1710, não encontra paralelo no mundo, nem mesmo na sede da Coroa Portuguesa, que nunca o adotou. Sua motivação primeira eram os interesses da Coroa na extração do sal. Posteriormente, os foros e o laudêmio passaram a ser considerados apenas como fontes de recursos para o Erário, embora tradicionalmente pouco expressiva a sua arrecadação, graças à falta de estruturação dos órgãos competentes.

Os terrenos de marinha integram o patrimônio da União, e se dividem em acrescidos e reservados. Os acrescidos são aqueles formados natural ou artificialmente, para dentro do mar ou do rio, a partir da linha de preamar.

Reservados são aqueles destinados a ser logradouros ou servidões.

De acordo com o Decreto-lei nº 9.760/46, é considerado terreno de marinha todo terreno situado a até trinta e três metros contados do preamar médio observado no ano de 1831 em direção à terra, em toda a orla marítima brasileira, nos rios navegáveis ou onde se faça sentir a influência do mar (mangues). São considerados terrenos acrescidos de marinha todos os terrenos formados natural ou artificialmente em direção ao mar. A determinação das linhas do preamar médio do ano de 1831 deverá ser feita pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, que deverá fazê-lo à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, seguindo a cadeia dominial; ou, na falta destes, de documentos que mais se aproximem ao ano de 1831. Vale lembrar que esses documentos poderão ser apresentados ao SPU por quaisquer interessados.

O aforamento de terrenos da União se dá mediante contrato enfiteutico, do qual constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado. O aforamento deverá ser requerido pelo interessado ao SPU e sujeita o proprietário do terreno ao pagamento do foro sobre o valor do respectivo domínio pleno.

Deste modo, jamais um Projeto de Lei, ou lei infraconstitucional, poderá ceder os terrenos de marinha a quem quer que seja, particular ou ente público, sem que não haja afronta aos princípios constitucionais pertinentes.

A proposta é, pois, inconstitucional e, conseqüentemente, injurídica.

No mérito, se a isso pudéssemos chegar, a Proposição não merece acolhida, na medida em que não seria oportuna ou conveniente a cessão dos terrenos de marinha e seus acrescidos desfalcando o patrimônio da União.

Pelo exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.195, de 2002.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003 .

Deputado Jair Bolsonaro
Relator